

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS
PARA A EFETIVA REALIZAÇÃO DO
ABORTO LEGAL**

**THE OBSTACLES FACED TO
EFFECTIVELY PERFORM LEGAL
ABORTION**

Ester Silveira LIMA NETO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
estersilveiraneto@catolicaorione.edu.br

Ricardo Ferreira de REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: ricardorezende_adv@hotmail.com



RESUMO

O tema aborto é um tabu em nossa sociedade, com opiniões que são divergentes, considerando-se o fato de que é interpretado como crime em nosso atual sistema penal brasileiro. No entanto, existem casos em que é possível a realização do procedimento abortivo, sendo excluída a ilicitude do fato, como disposto no art. 128 do Código Penal Brasileiro. No entanto, apesar de, em alguns casos, não ser necessária a autorização judicial para a realização do feito, as gestantes que preenchem os requisitos legais para a realização do feito enfrentam obstáculos para tal, devido ao descaso do Estado para com estas. Nesse sentido, o presente trabalho faz uma análise à legislação, bem como aos casos onde a mulher foi impedida ou sofreu para conseguir a efetiva realização do aborto. A partir dessas análises será possível uma melhor compreensão sobre o tema e assim, idealizar um sistema onde seja possível a realização do procedimento abortivo sem o impedimento de terceiros.

Palavras-chave: Aborto. Permissão Legal. Gestante. Direito Penal.

ABSTRACT

The abortion issue is a taboo in our society, with opinions that are divergent, considering the fact that it is interpreted as a crime in our current Brazilian penal system. However, there are cases in which it is possible to perform the abortion procedure, being excluded the illegality of the fact, as provided in art. 128 of the Brazilian Penal Code. However, despite the fact that, in some cases, it is not necessary a judicial authorization to perform the procedure, pregnant women who meet the legal requirements for the procedure face obstacles due to the State's negligence towards them. In this sense, the present work makes an analysis of the legislation, as well as the cases where the woman was prevented or suffered to get the effective realization of the abortion. From these analyses will be possible a better understanding of the issue and thus, devise a system where it is possible to perform the abortion procedure without the hindrance of others.

Keywords: Abortion. Legal Permission. Pregnant Woman. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O aborto é uma prática realizada em todo o mundo, tanto por mulheres que não conseguem dar seguimento à gestação, quanto por aquelas que engravidaram de forma indesejada, e não pretendem continuar com a gestação, ou seja, é uma prática feita tanto legalmente, quanto ilegalmente. Tal assunto ainda é um tabu para a sociedade, que se divide entre aqueles que são totalmente a favor do aborto e aqueles que são totalmente contra o aborto.

Apesar dessa divisão, o Código Penal brasileiro de 1940 define algumas situações que é possível a realização do aborto, de forma que não punirá nem a grávida e nem aquele que realiza o procedimento abortivo.

Entretanto, mesmo existindo as previsões legais que conferem à mulher gestante o direito de não prosseguir com a gestação, ocorrem diversas situações de descaso para tais, isso porque a prática é bem diferente da teoria.

Um exemplo disso é que, enquanto na lei é previsto que a mulher que teve sua gravidez decorrente de estupro não precisa apresentar exame de corpo de delito ou Boletim de Ocorrência para comprovar a gestação decorrente de crime, na prática, muitos profissionais se negam a realizar o procedimento abortivo na ausência de comprovação do estupro, desencadeando uma série de problemas para a vítima, que precisa ir atrás de outro profissional que aceite realizar o procedimento, fazendo com que a gestação indesejada avance, enquanto a gestante segue sofrendo por estar em uma situação de vulnerabilidade.

O presente artigo não tem como objetivo defender a legalização ou descriminalização do aborto no Brasil, mas sim abordar a forma como a mulher gestante tem seus direitos básicos e fundamentais violados pelo descaso dos profissionais e do governo em não fornecer o devido atendimento, visando acrescentar conhecimento acadêmico e profissional, visto que será abordado desde o contexto histórico da permissão legal do aborto até como essa permissão é tratada nos dias atuais.

Para tanto, foram feitas buscas bibliográficas, sendo feito o levantamento de referenciais teóricos previamente existentes, como páginas na web site, artigos científicos e legislações vigentes que tratam sobre o tema.

CONCEITO

A palavra Aborto é derivada do latim *ab-ortus*, e segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o aborto é definido como a interrupção da gravidez antes das 22 semanas de gestação ou quando o feto pesa 500g ou meça até 16,5cm.

Muito embora exista uma corrente que defenda que o termo correto seria abortamento (onde o resultado é o aborto), a grande maioria doutrinária defende o termo aborto, sendo este mais difundido no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o penalista Heleno Cláudio Fragoso (1986) “o aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto”.

Assim, excluindo-se aquele que é espontâneo, isto é, o que não foi provocado por terceiros, o aborto quer dizer a interrupção da gestação que foi provocada, seja por meio de instrumentos médicos ou por outros meios não medicinais.

Ressalta-se que, após a 22ª segunda semana de gestação, não se trata mais em aborto, mas sim, de parto prematuro ou, em palavras técnicas, óbito fetal intra-útero (OFIU), ainda que o feto venha a óbito apenas horas depois do parto. Aquele que já nasceu sem vida, chama-se natimorto.

Evolução Histórica do Aborto na Legislação Brasileira

O Código Penal vigente em nossa legislação é datado de 7 de dezembro de 1940, e deste então, o tema aborto vem sendo tratado como crime, estando previsto nos arts. 124 ao 126 do dispositivo legal. Todavia, existem apenas 3 casos em que há a excludente de ilicitude: natural, acidental e o legal, os quais serão tratados posteriormente.

Todavia, apesar destas três possibilidades, a pressão para que o aborto seja descriminalizado vem aumentando com o passar do tempo, tendo avançado em passos lentos em nosso país, enquanto outros países mais desenvolvidos já legalizaram o ato.

Os primeiros serviços de aborto legal foram estabelecidos no país por volta de 1999 e 2000, e que apenas no ano 2004 é que foi surgir a primeira demanda individual para realização do procedimento abortivo legalmente, tratando-se de um caso de anencefalia (Habeas Corpus n. 84.025 do Rio de Janeiro). Apesar da prévia realização do pedido, o caso perdeu o objeto, em razão da demora da justiça em tramitar a demanda, tendo a gestante dado à luz o feto, que veio a óbito.

Apesar da repercussão deste caso, foi apenas em 12 de abril de 2012 que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF nº 54, que autorizava a interrupção gestacional nos casos de anencefalia, sendo esta a primeira alteração de fato na lei penal quanto ao aborto.

Em outubro de 2016, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.467.888 de Goiás, o STJ entendeu que a ADPF nº 54 também se aplicava aos casos de malformações incompatíveis com a vida, não somente aos casos de anencefalia.

O entendimento consolidou-se após uma gestante, que foi diagnosticada com uma síndrome grave incompatível com a vida fora do útero, obter autorização para realizar o procedimento abortivo, mas foi impedida de fazê-lo após um padre impetrar habeas corpus para interromper o procedimento. Em razão disso, a mulher passou 11 dias em trabalho de parto, e após entrar com recurso, o STJ entendeu que a mulher teria direito a realizar o procedimento abortivo, bem como condenou o padre a indenização por danos morais.

Foi apresentado ao STF, no ano de 2017, a ADPF nº 442, que trata de pedir a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, entendendo violar os direitos fundamentais das mulheres, todavia, segue pendente de julgamento até os dias atuais.

Atualmente, existem diversas manifestações dos pró-abortistas para que o Poder Judiciário legalize o aborto em nosso país, tendo em vista que muitos outros países já autorizam o ato sem qualquer restrição, fazendo com que muitas mulheres se desloquem até qualquer deles apenas para realizarem o aborto.

LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS QUANTO AO ABORTO

Entrando em território estrangeiro, é de suma importância apresentar as diferentes legislações pelo mundo, tendo em vista que variam bastante de uma para a outra, indo desde a absoluta proibição à absoluta permissão para realizar o procedimento.

Alemanha

Na Alemanha, a legislação é semelhante à brasileira, sendo que as mulheres somente poderão interromper a gestação sob determinadas condições, devendo ser realizado no primeiro trimestre de gestação, somente podendo ser realizado após esse período com uma autorização médica ou se a gestação for consequência de estupro. Ressalta-se que os custos de todo o processo e do procedimento são cobertos pelo plano de saúde.

El Salvador

Desde o ano de 1974, o país permitia o aborto nas mesmas três situações que a legislação brasileira permite, todavia, a partir de 1998, tornou-se lei a proibição total do aborto.

É sabido que a corte de El Salvador até mesmo processa mulheres que sofrem aborto espontâneo ou dão a luz a natimortos, afirmando configurar “Homicídio Qualificado”, podendo a pena para tal “crime” chegar até 50 anos de prisão.

Estados Unidos

Recentemente houve a derrubada da decisão da Suprema Corte no processo “*Roe vs Wade*”, onde há quase 50 anos atrás foi decidido que todos os Estados eram proibidos de criminalizar o aborto no primeiro trimestre da gestação, sendo que apenas após este trimestre é que seria proibido, permitindo-se somente em casos de risco de vida para a gestante.

A derrubada da decisão se deu pois os juízes da Suprema Corte dos EUA afirmaram que a constituição Americana não trata especificamente sobre o aborto, tendo o juiz Samuel Alito entendido que com essa mudança, é possível devolver aos estados americanos a liberdade de legislar sobre o assunto, ou seja, os Estados poderão liberar, proibir ou criar exceções em que será possível realizar o procedimento abortivo.

Holanda

É um dos países que possui um dos menores níveis de aborto do mundo, ainda que seja possível fazê-lo até a 22ª semana de gestação e de acordo com a vontade da mulher. No país, o acesso a métodos contraceptivos e a política de educação sexual contribuem favoravelmente para o baixo índice.

O país possui ainda uma ONG, sem fins lucrativos, que atua na proteção dos direitos humanos da mulher. Conhecido como “*Woman on Waves*”, o projeto atua em um navio, fora das águas territoriais de países não abortistas. Possuindo médicas e enfermeiras capacitadas para realizar o procedimento abortista, fornecendo ainda contraceptivos, informações, workshops, e principalmente, um aborto seguro, protegendo a saúde física e mental da mulher.

A ONG possui ainda um site que possui diversas informações sobre os procedimentos, bem como informações sobre os métodos contraceptivos usados.

Tipos de Aborto

Existem diversos tipos de abortos, sendo que alguns deles estão tipificados no Código Penal Brasileiro, como excludente de ilicitude, podendo ser naturais, provocados ou com fim social, são eles:

- 1) Aborto Natural – Não há crime, é aquele em que a interrupção da gravidez se dá de forma natural, seja porque o feto foi concebido em local distinto do útero feminino ou porque o corpo não estava preparado para receber o feto;
- 2) Acidental – É aquele cuja a interrupção da gravidez se dá por causas exteriores e traumáticas, tais como quedas, choques entre outros. Também não configura crime;
- 3) Aborto terapêutico ou necessário – Previsto no art. 128, I, do Código Penal, trata-se de uma excludente de ilicitude, pois é aquele feito nos casos em que não há outro meio de salvar a vida da gestante, configurando assim, a hipótese de estado de necessidade prevista no art. 24 do Código Penal;
- 4) Aborto sentimental ou humanitário – Disposto no inciso II do art. 128 do Código Penal, é aquele cuja a gravidez foi fruto de uma relação não consensual, isto é, um estupro. Não há necessidade de autorização judicial para realizá-lo, apenas do consentimento da gestante ou, se for incapaz, de seu representante legal.
- 5) Aborto eugênico ou eugenésico – É uma espécie de aborto o qual seria realizado caso o feto fosse “defeituoso” ou se tivesse a probabilidade de este se tornar defeituoso no futuro. Não possui qualquer previsão legal no Brasil, sendo terminantemente proibido;
- 6) Aborto econômico-social – Também proibido no Brasil, é aquele feito nos casos em que a gestante e sua família não possuem condições econômicas para dar o sustento ao filho.
- 7) Aborto induzido – É o aborto criminoso, tipificado no Código Penal, onde o único objetivo é a interrupção da gravidez, podendo ocorrer através de cirurgia ou de medicamentos.

Apesar das diversas classificações de aborto, apenas três são existentes no Brasil, sendo eles o aborto espontâneo, acidental e o induzido.

Ressalta-se que, os abortos criminosos tipificados nos arts. 124 ao 127 do Código Penal punem tanto a gestante que se submete o procedimento, quanto aquele que o realiza, com ou sem o consentimento da gestante. Ex: Lesão Corporal de natureza gravíssima praticada contra grávida resultando no aborto, aquele que praticou a lesão será punido pela lesão corporal qualificada prevista no art. 129, §2º, V, do Código Penal.

Situações em que é permitido o aborto no Brasil

Como dito anteriormente, existem apenas algumas exceções que há a permissão legal para realizar o procedimento abortivo, sendo eles: a) o aborto necessário (para salvar a vida da gestante); b) aborto no caso de gravidez resultante de estupro (só pode ser feito com o consentimento da gestante ou, se for incapaz, de seu representante legal) e c) nos casos em que o feto for anencefálico, todavia, muitos entendem que o feto com anencefalia é natimorto, sendo que a interrupção da gravidez nesse caso em específico não é considerada aborto.

Os obstáculos para a realização do aborto legal

Sabe-se que a realização do primeiro procedimento abortivo no Brasil foi feita no ano de 1999, mesmo a regulamentação estando prevista desde o ano de 1940, e só foi efetivada por conta da nota técnica postada pelo Ministério da Saúde “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra a mulher e adolescentes”, atualizada pela última vez em 2014, que dispunha sobre os procedimentos a serem realizados para a interrupção da gravidez, dentre eles o apoio psicossocial e tratamento preventivo de infecções sexualmente transmissíveis.

Junto desta, existe a nota técnica “Atenção humanizada ao abortamento”, editada pelo Ministério da Saúde no ano de 2005, sendo ainda mais relevante que a primeira, visto que dispõe da instrução sobre acolhimento e instrução da menina e da mulher, os aspectos clínicos do procedimento e o planejamento reprodutivo pós-abortamento.

Percebe-se através destas notas técnicas que é dever do Estado, além de orientar e acolher as gestantes em situação de necessidade de aborto, manter nos hospitais públicos, profissionais que sejam e estejam habilitados para realizar o procedimento abortivo, estando sob pena de responsabilização institucional ou pessoal por se omitir de realizar o ato.

Mesmo que o Código de Ética Médica, em seu Capítulo I, inciso VII e Capítulo II, inciso IX, diga que o médico não é obrigado a realizar um procedimento que vá contra os seus princípios, mesmo que sejam permitidos por lei, ele não pode se negar totalmente a realizar o procedimento, isso porque o artigo 58 do mesmo dispositivo legal deixa clara a vedação ao médico de deixar de atender paciente que esteja em caso de urgência, caso não haja outro médico que esteja em condições de atender, e caso o não faça, se sujeita às penas do art. 135 do Código Penal:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Seguindo o Código Penal, o art. 15 do Capítulo III do Código de Ética Médica veda o médico de causar dano ao paciente, por ação ou omissão, ao descumprir legislação específica, entre outros, nos casos de abortamento, caracterizando imperícia, negligência ou imprudência.

Logo, caso o médico que se torna responsável pela realização do procedimento abortivo se recuse a fazê-lo, e não tenha uma motivação relevante ou não encontre outro profissional para realizar o ato, estará sujeito a penas tanto administrativas quanto penais.

No entanto, a prática difere do que está disposto legalmente, visto que o país não tem estrutura suficiente para as demandas médicas, especialmente para os casos de abortamento, por conta da delicadeza do procedimento, pois é a estrutura hospitalar na esfera pública é precária, tendo recursos limitados, não tendo muito investimento da Administração Pública na área.

Um exemplo de precariedade é a de que nem todos os estados e cidades possuem um hospital público competente para a realização do abortamento, sendo necessário que a gestante se desloque até outro estado ou cidade, causando ainda mais transtorno para si, e trazendo ainda mais riscos a sua vida. Outra ocorrência é de que muitas mulheres recebem uma negativa por parte do hospital, que se nega a realizar o procedimento, prolongando seu sofrimento e muitas vezes, fazendo com que a gestante procure meios ilegais para abortar.

Segundo o DataSUS¹, entre janeiro e junho do ano de 2020, o SUS realizou 1.024 procedimentos abortivos legais em todo o país, mas, em contrapartida, foram feitas cerca de 80.948 de curetagens e aspirações, procedimentos feitos para limpar o útero após um aborto malsucedido, isto é, quando o aborto foi provocado. Apenas por estes dados é possível perceber que a estrutura do sistema hospitalar público é falho, pois o número de procedimentos ilegais ultrapassa os procedimentos legais.

Nos casos de gestação decorrente de violência sexual, não é necessário que a mulher apresente boletim de ocorrência ou exame de corpo de delito, conforme a Lei nº

¹<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>

12.845/2013, mas ainda assim, muitos hospitais se recusam a realizar o procedimento sem a presença destes documentos, pois querem a “comprovação da ocorrência de estupro”.

Um exemplo da negativa é o de uma menina de 10 anos que era abusada pelo próprio tio desde os 6 anos de idade, e em decorrência disto, acabou engravidando. O caso ocorreu no Espírito Santo, e ao se deslocar ao hospital local, a equipe médica do Programa de Atendimento as Vítimas de Violência Sexual (Pavivi) se recusou a realizar o procedimento, mesmo que a vítima se encaixasse nos requisitos legais. A criança foi levada para Pernambuco, onde conseguiu, por fim, realizar o procedimento.

Nos termos do art. 3º, II e VII da Lei nº 12.845/2013, que trata do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, é obrigatório que todos os hospitais da rede SUS forneçam informações sobre os direitos legais da vítima, dentre eles, o direito que ela tem de abortar, tendo a Administração o dever de fornecer essas informações e amparar a vítima do estupro.

Além dos casos de negligência dos profissionais e do Estado em realizar o procedimento abortivo, existe ainda o fator de desconhecimento de muitas mulheres sobre os seus direitos de abortar. Muitas vezes, mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade – como jovens, mulheres com pouca escolaridade ou em situação de pobreza – desconhecem que podem solicitar a realização do aborto.

Segundo o estudo “Aborto Provocado na juventude: desigualdades sociais no desfecho da primeira gravidez” realizado pela Médica Maria de Sousa Greice Menezes através dos dados coletados da pesquisa Gravidez na Adolescência (GRAVAD), cerca de 16,7% das mulheres entre 18 a 14 anos realizaram um aborto provocado em sua primeira gravidez. No entanto, verificou-se que grande parte destas mulheres possuíam uma boa renda e alto grau de escolaridade, sendo quatro vezes maior do que o número de mulheres de menor renda e baixo nível de escolaridade.

Tal pesquisa apenas evidencia o que já é um fato concreto no Brasil: aquelas que vivem em um alto nível social possuem mais privilégios, ou seja, conseguem ter fácil acesso ao aborto, enquanto aquelas que se encontram em um nível de pobreza e não possuem conhecimento legal de seus direitos sofrem por não conseguirem ter acesso ao procedimento ou por não ter conhecimento de que pode fazê-lo, tendo em vista que não foi informada de seus direitos básicos.

Ocorrem situações em que a gestante vítima de estupro, em risco de vida ou possui um feto anencefálico se dirija ao hospital em busca de uma solução, e saem sem qualquer direção, pois muitos profissionais não informam seus direitos, e por não possuírem o

conhecimento legal, prosseguem com a gestação, gerando uma vida que não foi planejada ou até mesmo, vindo a óbito em decorrência da gravidez.

Existe ainda o fator da religião, ocorrendo em especial nos casos em que a gestante menor de idade precisa da autorização de seu representante legal para ser submetida ao procedimento, todavia, devido seguirem uma religião que não permite e não concorda com o aborto, impede a criança ou adolescente de proceder ao aborto, fazendo com que se sujeite a seguir com uma gravidez indesejada, causando-lhe mal físico e/ou mental, pois a expõe a uma situação a qual ela não deseja passar.

Diante de todo o exposto, é nítido que as leis não são devidamente colocadas em prática, pois o país não possui a devida estrutura para atender a demanda, muitas vezes, por conta dos profissionais incapacitados ou negligentes, e em grande maioria, pela falta de recursos hospitalares para realizar os procedimentos, bem como a falta de hospitais em diversos Estados que são capazes de fornecer a ajuda e informações necessárias para essas gestantes. Essa falha estadual causa diversas consequências físicas e psíquicas nas mulheres e meninas, devido a falta de amparo estatal, violando seus direitos fundamentais à uma vida e gestação digna.

Os Direitos Fundamentais para uma Gestação Digna

Segundo uma pesquisa “Legislação sobre aborto e serviços de atendimento: conhecimento da população brasileira” realizada pelo IBOPE, cerca de 48% da população brasileira desconhece a existência dos serviços de aborto legal nos hospitais públicos do país, correspondendo a metade da população de mulheres do país, mesmo que funcionem cerca de 40 serviços de aborto legal em hospitais públicos, mas como dito anteriormente, nem todas tem livre ou fácil acesso a estes serviços.

Ainda segundo o IBOPE, cerca de 62 hospitais são credenciados pelo Ministério da Saúde para fazer o aborto legal, mas apenas 40 estão em funcionamento, oferecendo de fato o serviço. Outrossim, estados como Roraima, Tocantins, Amapá, Piauí e Mato Grosso do Sul estão inclusos nos locais que não fornecem o serviço de aborto legal, fazendo com que as gestantes moradoras nestes locais tenham que se deslocar a longas distâncias, correndo risco de vida e até de não conseguirem realizar o procedimento.

Um levantamento feito pelo portal G1 com dados do SUS, cerca de 40% das mulheres que realizaram um aborto legal entre Janeiro de 2021 e fevereiro de 2022 tiveram que se deslocar do seu estado para realizar o procedimento fora do município onde residem.

Essa demora em conseguir localizar um local que disponha do serviço legal muitas vezes pode ocasionar na realização de aborto clandestino, o que pode trazer ainda mais complicações para a vida da gestante, por conta de ser um procedimento incerto e inseguro, podendo até levá-la a óbito em decorrência do abortamento.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal dispõe sobre o princípio da dignidade humana, que significa um atributo que todo ser humano possui, independente de requisito ou condição, ou seja, demanda certa atenção do Poder Judiciário e Executivo para que tal princípio seja de fato aplicado e respeitado. Ao fazer com que diversas mulheres tenham de se deslocar de estado em estado à procura de um serviço legal, fazendo com que optem por fazer o procedimento ilegalmente, demonstra que a dignidade humana da gestante está sendo desrespeitada, submetendo-a a constrangimentos e maior frustração, bem como a impedindo de realizar a sua vontade.

Ao serem impedidas de ter acesso aos procedimentos adequados para o seu caso, seja por negligência, preconceito ou intolerância contra o procedimento abortivo, as mulheres têm sua dignidade e honra violadas, demonstrando o grande distanciamento existente entre a previsão legal e a sua plena efetivação.

Por tal razão, é necessário que não só as leis evoluem para defender e efetivar os direitos das gestantes, mas também é preciso que ocorra uma orientação envolvendo o Poder Público, os profissionais da saúde e a sociedade em geral, para que seja abordada a realidade, isto é, os obstáculos para a realização do aborto, transformando em uma questão social e um problema de saúde pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que é um direito da gestante ter sua vida e saúde preservadas, bem como de ter seus direitos e vontades respeitados, e por tal razão a própria Constituição ressalva estes direitos e o Código Penal estabelece situações que promovem a preservação da integridade física e psíquica da gestante, respeitando o princípio da dignidade humana, visto que tanto a gestante quanto o feto necessitam da tutela por parte do Estado.

No entanto, como já visto, a realidade difere da teoria. Devido a toda a dificuldade enfrentada pelas gestantes em estado de vulnerabilidade para conseguir realizar o procedimento abortivo, estas acabam procurando clínicas clandestinas que realizam inúmeros abortos por dia, crescendo financeiramente de forma ilícita à custa da vida de mulheres que, devido ao descaso do Estado para com elas, recorrem a opções não seguras, apenas para tentarem ter sua vida resgatada novamente.

Ressalta-se que o cenário brasileiro quanto ao aborto é alarmante, isso porque o aborto é a quinta causa de morte materna no país, sendo um índice muito elevado, mesmo para um país de terceiro mundo.

É dever de o Estado garantir a estas mulheres condições e de atendimento e saúde adequada, visto que existem princípios vinculantes e fundamentais guardados pela própria Constituição Federal e tratados internacionais que geram esse dever.

Assim sendo, é necessário priorizar as questões que envolvem diretamente a vida e a saúde da mulher gestante, devendo o Estado criar e reforçar políticas públicas, para que o tema seja abordado com mais frequência e as leis que protegem os direitos da gestante sejam mais eficazes, uniformizando através de jurisprudências, doutrinas e legislações as controvérsias e efetivando a realização segura do aborto legal.

REFERÊNCIAS

RIO DE JANEIRO (RJ). **Código Penal**: Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume II, parte especial. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. **Código de Ética Médica**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; 2003, p. 83-88

MEDEIROS, Marcelo; RONDON, Gabriela. Aborto: uma breve história da legislação brasileira. **NEXO, Políticas Públicas**, 2021. Disponível em <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/Aborto-uma-breve-hist%C3%B3ria-da-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira>>. Acesso em 16 de agosto de 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAC, Aissa; RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. Conheça as leis sobre o aborto no mundo. **Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais, 17 jan 2021. Secção Gerais. Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/23/interna_gerais,1177752/conheca-as-leis-sobre-o-aborto-no-mundo-em-67-paises-decisao-e-da-mulher.shtml> Acesso em 23 de agosto de 2022

CLAM, Centro Latino – americano em sexualidade e direitos humanos. **Acerca da abordagem predominante sobre gravidez na adolescência**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?infoid=4361&sid=1>> Acesso em 14 set 2022

FARIAS, VICTOR; FIGUEIREDO, Patrícia. 4 em cada 10 abortos legais no Brasil são feitos fora da cidade onde a mulher mora; pacientes percorreram mais de 1 mil km. **Portal**

Ester Silveira Lima NETO; Ricardo Ferreira de REZENDE. OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A EFETIVA REALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 205-217. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

G1 São Paulo, p. 1-1, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/09/4-em-cada-10-abortos-legais-no-brasil-sao-feitos-fora-da-cidade-onde-a-mulher-mora-pacientes-percorreram-mais-de-1-mil-km.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. 1ª ed. 2015. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf > Acesso em 14 de setembro de 2022.